

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

QUEM SÃO OS SUJEITOS DAS AÇÕES AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA? NOTAS SOBRE UM DIREITO DIFERENCIADO ACHADO NOS COLETIVOS

WHO ARE THE SUBJECTS OF ENVIRONMENTAL ACTIONS IN AMAZON? NOTES ON A DIFFERENTIATED RIGHT FOUND IN COLLECTIVES

Luciano Moura Maciel ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral analisar as possibilidades da aplicação de um Direito diferenciado achado nos coletivos da Amazônia. Situada neste artigo não como um lugar apenas geográfico, muito menos como paraíso ou inferno verde, mas como um espaço complexo de convivências de múltiplos povos indígenas e comunidades tradicionais que lutam por reconhecimentos e aplicabilidade de um outro Direito que reconheça e respeite seus territórios tradicionais, suas línguas, culturas e costumes. O artigo tem por objetivo específico fazer uma reflexão sobre os limites do Direito Moderno e apresentar os fundamentos teóricos de um direito achado nos coletivos.

Palavras-chave: Amazônia, Ação, Ambiental, Sujeitos, Direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the possibilities of applying a differentiated law found in the collectives of the Amazon. Situated in this article not just as a geographical place, much less as paradise or green hell, but as a complex space for the coexistence of multiple indigenous peoples and traditional communities fighting for recognition and applicability of another law that recognizes and respects their traditional territories, their languages, cultures and customs. The article aims to make a reflection on the limits of Modern Right and to present the theoretical foundations for another right found in collectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Action, Environmental, Subjects, Rights

¹ Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Advogado.

INTRODUÇÃO

A região intitulada Amazônia ao longo de séculos tem sido objeto de estudos por viajantes, cronistas e cientistas e suas descrições historicamente variam entre a dicotomia paraíso com uma interpretação idealizada como um lugar paradisíaco e inferno verde Amazônia enquanto um lugar inóspito e inabitável propício ao florescimento de diversas doenças tropicais.

A Amazônia é uma invenção (Schweickardt, 2011) a ideia formada sobre a região varia de acordo com os diferentes interesses justapostos neste espaço múltiplo, diferenciado, dinâmico e conflituoso¹. A ideia de invenção nos remete a obra de Said (1990), em seu estudo denominado *Orientalismo*, no qual argui que o Oriente foi construído pela visão dos Europeus e Estado-Unidenses, ou seja, a invenção é uma forma de representação do outro, formando uma noção caricatural da região Amazônica e dos povos que a compõem: o índio, o quilombola, o pescador, o piaçabeiro, o caboclo. Como se estes personagens fizessem parte da natureza amazônica e estivessem a ela acoplados como seres extensivos as paisagens naturais.

Segundo Arnold (1996) a Amazônia é um trópico com características naturais como calor, umidade, floresta densa, abundância de água e variedade de fauna e flora. O Direito positivo normatizou uma definição intitulada de “Amazônia Legal” pela Lei 1.806/1953, que instituiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e posteriormente a Lei 5.173/1966 que revogou a Lei antes mencionada e criou a Superintendência de Desenvolvimento para a Amazônia (SUDAM), a qual consiste área de 5.217.423 km² que ocupa 61% do território brasileiro, consiste em florestas tropicais da planície Amazônia, região que representa 59% da área total do país (Kohlhepp, 2002). Segundo a norma que define Amazônia Legal que trata da criação da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, a Amazônia Legal compreende os Estados do Amazonas, Pará, Acre, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso², Goiás e Maranhão.

O problema trazido neste artigo é que a noção inventada de Amazônia e seus órgãos criados por leis da “Amazônia Legal” historicamente e juridicamente elidiram os sujeitos da ação ambiental e interroga-se no presente artigo: Quem são os sujeitos da ação ambiental na Amazônia? Quais os fundamentos de um Direito achado nos coletivos da Amazônia. Para trazer

¹ Atualmente as conflituosidades em torno da Amazônia tem se agravado com o aumento do desmatamento da região, conforme dados divulgados pelo INPE e politicamente rechaçados pelo atual Presidente da República, que, inclusive, não aceita críticas a sua falta de política ambiental protetiva e seu incentivo direto ou indireto ao desmatamento na Amazônia, com ações concretas como desdenhar e desprezar acerca da retirada da contribuição de Alemanha e da Noruega ao Fundo Ambiental da Amazônia, fazendo o país deixar de receber tais recursos.

² Alteração promovida pela Lei Complementar n.º 31/1977, que estendeu os limites da Amazônia Legal a todo o Estado de Mato Grosso.

subsídios as reflexões das questões acima propostas o presente artigo está estruturado em quatro tópicos.

No primeiro tópico abordo o Direito do Estado Moderno e algumas de suas velhas categorias jurídicas juntamente e trago a reflexão alguns termos utilizados nas normas jurídicas de criação da Amazônia como a noção de “desenvolvimento”.

No segundo tópico trago a reflexão o processo histórico de repressão dos conhecimentos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

No terceiro tópico pretendo pensar quem são os sujeitos da ação ambiental na Amazônia que historicamente desde da literatura dos viajantes e cientistas dos séculos XVI e XVII são vistos como povos colonizáveis pertencentes à natureza e a paisagem da Amazônia.

No último tópico, apresento os fundamentos teóricos possíveis para reconhecer um Direito achado nos coletivos da Amazônia mediante uma reflexão sobre direitos diferenciados, pluralismo jurídico comunitário-participativo e direito à interlegalidade.

1. O ESTADO MODERNO E SEU DIREITO UNIFORMIZADOR

As bases estruturais de criação do Direito Moderno surgem na Modernidade enquanto um projeto sociocultural europeu, que, apesar de sua provincianidade propagou-se pelo mundo como universal. Possui como características principais a criação de instituições pós-medievais como Estado-nação, o capitalismo transformando a natureza em matéria prima para novos produtos a serem vendidos no mercado e apropriação e domínio sobre o trabalho (Giddens, 1991, p.11).

A Modernidade do ponto de vista da cronologia histórica, diferentemente do que afirmou Giddens não foi criada no século XVII, mas tem como ponto simbólico de surgimento no final do século XV, a partir de 1492, com a conquista, colonização e ocupação dos territórios indígenas, ou seja, a Modernidade apresenta uma relação dialética com o não-europeu e só foi instituída graças aos processos coloniais, nos quais a Europa posicionou-se pela força militar, cultural imposição jurídica no “centro” de uma História mundial de dominação, colonização da vida, do conhecimento, da economia, da autonomia e do imaginário dos povos colonizados. Os demais continentes, inclusive, a América Latina tornaram-se periferias deste novo centro cultural e jurídico de uma nova ordem mundial propulsora do capitalismo que por seu caráter exploratório e predatório levou ao genocídio de africanos escravizados e povos indígenas do que hoje se chama Brasil e das Américas, nos auxiliou neste conceito Dussel (1992, p. 7) e Mignolo (2007, p. 16-17).

A Modernidade constitui um processo de rompimento com a tradição, ou seja, pelo modo de como os povos viviam, suas concepções de divisão social do trabalho, de cultura e de Direito. Este processo de rompimento com a tradição que era por si descentralizada e com múltiplos centros de poder. No Brasil, cada povo indígena, possuía suas regras próprias e suas instituições específicas. A modernidade hegemoniza a ideia de razão, o cientificismo, ou seja, a crença na ciência como a única fonte da verdade e a busca da emancipação do sujeito individual (Habermas, 2000).

Uma das contradições da Modernidade é que ao mesmo tempo em que promete emancipação, racionalidade e liberdade possui um mito irracional que é a justificação de sua violência colonial genocida e epistemicida. A emancipação foi um discurso com viés universal usado pelos intelectuais da modernidade, mas na verdade era para designar a liberdade de uma nova classe social ascendente a burguesia e este movimento Moderno criou as bases para exportar a ideologia da emancipação para o mundo inteiro (Mignolo, 2010, p. 22).

Para a consolidação da modernidade como um projeto de hegemônico de civilização o Estado passou a acompanhar o termo Moderno. A Europa passou a construir ideologicamente e institucionalmente um Estado Moderno que refletisse os acontecimentos recentes, como as grandes descobertas de novos territórios além mar, a comercialização fruto da exploração da natureza e a expulsão dos povos indígenas da própria natureza, no caso brasileiro foram sendo afastados para o interior.

Neste sentido, fora imprescindível a criação de um Estado Moderno que passou a padronizar uma única identidade nacional para possibilitar a centralização do poder e a criação de instituições modernas com instituidoras de regras universais, sem as quais o modo de produção e de organização da vida, o capitalismo não seria instituído. As instituições formais ou informais da modernidade são: um direito nacional uniformizador, um exército nacional, polícia nacional, burocracia estatal e um direito privado com ênfase na propriedade privada e no regime dos contratos (Magalhães, 2012, p. 23).

Os novos Estados modernos estavam sedentos por uniformização, para que o poder central fosse reconhecido por todos os súditos/cidadãos criavam-se mecanismos de identificação nacional entre o povo unificado e o Estado, por exemplo a identidade Espanhola criada artificialmente (em detrimento das identidades basco, galegos, catalães, castelhanos), o Rei se desidentificava com sua região ou Estado para fomentar a criação de identidades nacionais, ou seja, conjunto de valores que identificam cada cidadão ao seu país. Para dar certo o país tinha que criar uma identidade nacional, com valores nacionais comuns a serem

partilhados por todos os grupos étnicos, culturais e políticos existentes no Estado-nação (Magalhães, 2012, p.29/31).

O regime jurídico do Estado Moderno baseado na propriedade e nos contratos só foi possível pela invenção do indivíduo moderno exercente de direitos abstratos por intermédio de conceitos de subjetividade jurídica, ficando excluídos todos os povos com identidades coletivas que ficassem fora deste padrão jurídico de subjetividade exercida pelo sujeito moderno (Dantas, 2016; Marés, 2011, Nogueira, 2016).

Assim, o Estado Moderno inventa leis universais e padrões culturais universais para criar uma identidade entre povo e nação (Weber, 1982). Constrói-se, então o Estado nacional, sob as bases estruturais: soberania, povo e território. Em outras palavras, Estado nacional soberano com direito a estabelecer suas políticas internas e internacionais de acordo com a autonomia de suas decisões políticas. O Estado nacional formado por um único povo confundindo-se com a população homogênea que habitam seu território único território físico. Para que o Estado moderno possa exercer domínio sobre o trinômio acima é fundamental a construção de uma identidade nacional com o predomínio de certas religiões, apesar de no discurso o Estado ser autoproclamar laico, mas vocifera o predomínio de determinadas religiões, símbolos nacionais como o hino nacional, eventos nacionais para que haja incutido nos súditos e posteriormente cidadãos a ideia de estranhamento do outro, ou seja, daquele que não se adequa ou não aceita esses padrões culturais de identidade homogênea e uniformizadora (Magalhães, 2012).

O Estado moderno baseado no racionalismo e no individualismo apresenta segundo Heller e Dantas (1996, p. 110-111; Dantas, 2016, p. 215), um paradigma baseado na centralidade de suas normas jurídicas e instituições, organizado em poderes tríplices e limitados pela Constituição e ao assentar seus fundamentos nos princípios da igualdade, da liberdade individual e da garantia da propriedade privada, o Estado volta-se para o indivíduo e individualismo, assim sua função social e de suas instituições estão em consonância com o cidadão individual, o Estado é o ser que atua arbitrariamente em relação as realidade concretas da natureza, da sociedade e da sociodiversidade, separado das outras noções de família, de outras nações, classes e da tradição.

Estado Moderno e Direito encontram-se vinculados em um feixe de retroalimentação. Estado-nação da Modernidade cria no imaginário social a necessidade de uniformidade fundamental e institui regras jurídicas oriundas exclusivamente do Estado para garantir a homogeneização que pressupõe um único Direito e um sistema jurídico monista e centralizado.

Apenas o Estado poderia criar normas jurídicas para preservar o ideário uniformizador da Modernidade.

Para unificar o poder é necessário o Estado centralizar o Direito e ser a única fonte de produção de normas jurídicas, para que criassem leis e normas jurídicas em geral que todos os súditos/cidadãos fossem obrigados a cumprirem, pois todos são nacionais e possuem direitos e também obrigações nacionais. As relações da Modernidade são formadas por Estado Moderno/capitalista/direito/monista/instituições modernas/separação de poderes. Estas características diretas do Estado Moderno possuem um modelo de gestão normativa monista (Wolkmer, 2001).

Esta forma de organizar a sociedade instituída por um sistema jurídico calcado na perspectiva do Estado Nacional Moderno composto por um ordenamento jurídico geral e por um povo, território e governo, não apenas excluiu, mas tem causado violência física direta e cultural na contemporaneidade, aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, os quais são sistematicamente violados. Os Estados Nacionais na América Latina construídos após a independência em favor de uma parcela minoritária da elite destes países, sem a preocupação no sentido dos povos tradicionais se sentissem partes do Estado ou de uma condição de nacionalidade em igualdade com o restante da população. Diferentemente da formação dos Estados Nacionais na Europa, nas Américas era melhor para as elites que os povos tradicionais ficassem à margem da noção de nação, possibilitando assim sua escravização e a tomada de seus territórios (Dantas, 2016, p. 213; Magalhães, 2012, p. 33).

No tópico seguinte, vamos situar historicamente a histórica repressão ao corpo e aos conhecimentos tradicionais indígenas e povos africanos escravizados na Amazônia.

2. A HISTÓRICA REPRESSÃO AO CORPO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS E DOS POVOS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NA AMAZÔNIA

O artigo neste tópico pretende identificar as causas históricas da repressão dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e quilombolas e a exclusão destes povos na construção das normas jurídicas sobre desenvolvimento na Amazônia.

Primeiramente, um fator fundamental que observamos é que no Brasil a colonização portuguesa trouxe a influência religiosa, ou seja, o saber religioso ligado à Igreja católica e as missões jesuíticas, como prática de dominação de índole superior devido ao poder institucional do catolicismo sobrepondo-se as práticas afro-indígenas. Converter os indígenas era uma forma

de comprovar a necessidade da presença europeia no Brasil assenhorando da mão-de-obra indígena, sem a qual não seria possível o cultivo da terra (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 116).

A demografia indígena no Brasil foi duramente atingida com a colonização, as referências históricas informam que antes da chegada dos Portugueses havia no Brasil cerca de dois milhões e quinhentos mil autóctones. As causas do genocídio indígena foram diversas desde dos assassinatos diretos pelo Estado Português através das “guerras de conquista” e a fome indígena que se seguia as guerras, os morticínios efetuados pelos colonos até a onda das epidemias adquiridas, em razão da concentração indígena geralmente de variadas etnias nos aldeamentos, em contato com colonos e missionários eram alvos fáceis de sarampo, gripe e varíola que assolaram aldeias inteiras (COUTO, 2007, p. 63; CUNHA, 1992, p. 13).

Na época colonial e Pombalina os aldeamentos eram uma forma de aproximar o indígena das vilas para que tivessem contato com o português nas instalações coloniais, já os descimentos era o processo de descida do indígena de suas aldeias convencidos de diversas formas pelos Portugueses e jesuítas para o indígena se junta-se aos novos aldeamentos e fossem catequisados nos moldes da fé cristã e educados aprendendo a falar a língua portuguesa e pudessem ser integrados ao trabalho.

No restante do país, talvez mais cruel que o sistema dos descimentos fora às operações “bandeirantes”, expedições de paulistas para buscar índios, em lugares mais distantes do território, eram as ações das “bandeiras” dos chamados bandeirantes que caçavam índios no interior do território brasileiro. A Amazônia é peculiar neste sentido, aqui havia descimentos e operação bandeirante, devido ao fato histórico de que todo o século XVII e a primeira metade do XVIII, não ter havido tráfico de escravos negros na mesma intensidade das demais regiões do país. (PRADO JÚNIOR, 2012; GÚZMAN, 2006).

Com a mudança econômica para a exploração do açúcar no Brasil, a mão-de-obra indígena não era mais suficiente. A grande propriedade instala-se no Brasil, o trabalho escravo tanto do índio quanto do negro já no século XVII, no discurso colonial era imprescindível para a economia brasileira. Não se tratava mais do trabalho relativamente esporádico da extração do pau-brasil, para exploração da cana de açúcar era imprescindível o trabalho sedentário. Dessa forma, a administração colonial verificou os limites do trabalho indígena e passou a trazer como escravo o negro africano, processo de substituição que se prolongará durante todo período

colonial, mas o indígena continuava compelido ao trabalho escravo nas regiões mais pobres, onde o colono não conseguia pagar pelo escravo³.

As referências legislativas explicitadas demonstram que os Portugueses confrontados com um mundo novo, não souberam lidar com o diferente, contexto este em que era impensável o reconhecimento das representações políticas, jurídicas e culturais dos povos que aqui habitavam, o colonizador constrói mentalmente o outro, sem buscar entrar neste mundo novo, em seus símbolos, culturas e palavras. A visão sobre o outro variava entre “bom selvagem” ou canibal, sem história, sem leis e sem memória.

O direito colonial oriundo da metrópole influenciará os demais regimes jurídicos do Império e posteriormente da República na questão da manutenção da submissão dos indígenas, africanos ao saberes do direito português e da ciência Europeia. O direito é uma consequência da imposição do Estado a estes povos, neste sentido, nos auxilia Pierre Clastres (1978), em seu texto: “A Sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política”.

Clastres (1978) refuta a tese de que não se pode pensar sociedade sem o Estado e de que o Estado é o destino de toda a sociedade. Para o Direito Moderno a proeminência do Estado é algo dado e naturalizado. Contudo, tal premissa está fixada no etnocentrismo que percorre o Direito brasileiro desde a colonização. A própria condição jurídica destinada ao autóctone, que por normas ordinárias ainda se baseia na tutela e a visão de que o indígena deslocar-se-á da condição de selvagem para a civilização são marcas do etnocentrismo das estruturas administrativas do Estado Brasileiro.

As sociedades indígenas e negras (quilombolas) foram consideradas arcaicas, ultrapassadas pelas sociedades Europeias com Estado tidas como “inferiores”. Clastres (1978), entretanto, ajuda a desmistificar esta visão obscurantista do saber do indígena, ao dizer que não existe superioridade técnica entre os diferentes modos de conhecer o mundo dos “primitivos” (termo da autora) e dos “civilizados Europeus”. Não se pode falar em inferioridade técnica dos povos originários sobre seu modo de conhecer e agir no mundo, os quais demonstram uma capacidade de fazer igual ou melhor da sociedade industrial, com o agravante dos danos ambientais que o modelo civilizacional de racionalidade cartesiana tem causado, portanto, não existe superioridade técnica ou tecnológica entre civilizações diferenciadas.

³ A primeira empresa a buscar negros na África foi a Companhia do Comércio do Maranhão até 1684, posteriormente pela Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, a partir de 1756, era o domínio e o controle do trabalho do negro na colonização, o tráfico se intensificou na região Amazônica, a partir de 1784. (GÚZMAN, 2006, p. 67).

No século XVIII, Portugal começa a diminuir sua atenção monolítica a imposição do saber religioso para iniciar um processo de secularização da sociedade brasileira devido a incursão de Portugal nos valores científicos da Ilustração Francesa relacionados as ciências naturais. O Iluminismo foi um movimento Europeu cujas bases eram o racionalismo, o anticlericalismo e liberalismo político e econômico e no campo filosófico os intelectuais iluministas foram influenciados pelo renascentismo valorizando a experimentação, a observação e a investigação para a produção do conhecimento incentivando o domínio da natureza que não estava mais determinada por Deus e sim pelas leis da física.

No século XIX, verifica-se uma expansão institucional do saber oficial com a inauguração do Museu Paraense Emilio Goeldi, em 1855, Museu Paulista em 1893 e outros estabelecimentos como as Faculdades de Direito e de São Paulo que adotavam modelos liberais de análise e a do Recife predominava uma visão social-darwinista de Spencer. A elite ilustrada que formava estes saberes era da classe rica da sociedade, que no Nordeste era uma elite de anacrônicos proprietários de terra em ritmo escravocrata, as elites cafeeiras cariocas e a ascendente “aristocracia paulista” eram os “filhos” destas elites que estudavam na Europa ou nas Faculdades citadas reproduziam conhecimentos liberais que convivia com o escravismo e evolucionismo. Deste modo, a ciência que chega ao Brasil não é Weberiana, ou Durkheimiana, mas sim paradigmas darwinistas reprodutora de práticas imperialistas de dominação (SCHWARCZ, 1993).

No século XIX, as ciências ditas “naturais”⁴ construíram um conjunto de conhecimentos sobre a natureza, realizando um movimento de separação entre os saberes e a ciência. Passou a ser preciso uma passagem quase mítica aos rigores da “ciência” com vista a desenvolver as “ciências”. Com as expedições científicas, o estudo das substâncias naturais, provocou uma invisibilização da contribuição dos povos indígenas sobre estes saberes, sobre os elementos da genética, as plantas, tais produtos naturais típicos da utilização e do saber das populações locais foram deslocados de sua identidade cultural e transformados em objetos de coleção nos museus de história natural da Europa (DOMINGUES, 2016, p. 21).

As expedições científicas do século XIX serviriam para dominar os conhecimentos tradicionais em sua potencialidade científica com registros, armazenamento e colecionamento na Europa, bem como retirar os conhecimentos tradicionais da produção cultural indígena,

⁴ Na época não havia a distinção entre biologia, zoologia, etnografia e antropologia. Separação que só passou a haver no século XX.

mantendo a cultura colonial do século XVIII e a base da dominação do trabalho, da natureza, dos corpos dos povos locais.

As expedições científicas do século XVIII, foram fundamentais no processo do que chamo de “dispersão dos saberes” ou separação do conhecimento daquele que os detêm, em razão de terem publicado os saberes retirando dos povos a autoria dos conhecimentos e levando estes produtos ao laboratório e posteriormente ao mercado, ao mesmo tempo em que estas expedições apartavam os usos naturais destes produtos pelos indígenas fragmentando sua identidade cultural. É como se pinçassem estes elementos biológicos e genéticos da cultura indígena se apropriando do saber básico fornecido pelos povos originários. (DOMINGUES, 2016, p. 22).

A crença no evolucionismo, darwinismo social e no final do século XIX o positivismo foi o terreno fértil para a proximidade das elites intelectuais do Brasil com a Europa fazendo com que o imaginário dos cientistas brasileiros fosse moldado pela inexorabilidade dos ditames do progresso e da civilização, ideologias que influenciaram sensivelmente as políticas do Estado brasileiro no século XIX e XX, de assimilação forçada do indígena aos saberes coloniais como a proibição de usar sua língua, apropriação de seu conhecimento sobre a biodiversidade e de seus recursos naturais.

No tópico seguinte, identificaremos quem são estes sujeitos da ação ambiental e como as normas jurídicas na Amazônia, especialmente nas leis relacionadas a Amazônia Legal, a Constituição Estadual dos Estados do Amazonas e Pará tem tratado se referido formalmente aos direitos dos povos e comunidades tradicionais

3. OS SUJEITOS DA AÇÃO AMBIENTAL E A PROBLEMÁTICA DE CRIAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS PARA A AMAZÔNIA COM OS MESMOS ESQUEMAS INTERPRETATIVOS COLONIAIS

Este artigo é escrito em um momento emblemático da Amazônia. Atualmente, há um recrudescimento dos desmatamentos e queimadas na Amazônia, o que tem sido fruto de preocupação mundial, inclusive da Organização das Nações Unidas (ONU), com manifestação do Secretário da Antônio Guedes e pronunciamentos de cunho duvidoso do Chefe do Poder Executivo Federal que atribui os desmatamentos a atuação de Organizações Governamentais na Amazônia. E o noticiário em geral, ao transmitir ao público notícias das queimadas e do desmatamento olvida quem são os sujeitos desta ação de degradação ambiental.

Assim, a degradação ambiental aparece como um conceito quantitativo, com dados objetivos sobre o desmatamento da Amazônia, sem dizer “quem são os sujeitos deste

desmatamento?” como se fosse uma “ação sem sujeito ativo”. Do mesmo modo, são olvidados quem são os sujeitos das ações de proteção ambiental e de ações de uso comum dos recursos naturais da Amazônia. Como se a Amazônia possuísse apenas dados e informações genéricas de esquemas interpretativos já consolidados baseados em argumentos de ordem biológica, orgânica e geográfica, deixando de atentar para as diversas realidades empíricas localizadas vivenciadas pelos povos Amazônicos diversos. Assim, as tentativas objetivas de definir a Amazônia e seu conceito de degradação elidem os sujeitos das ações ambientais tanto em prol de identificar os sujeitos que causam danos a floresta e a fauna Amazônica quanto aos que lutam pela preservação ambiental e pelo uso sustentável dos recursos naturais e são diretamente prejudicados pelas ações sem sujeito identificados oficiosamente com as queimadas e os desmatamentos.

Identificar e diferenciar os agentes sociais que atuam na Amazônia é uma preocupação do antropólogo Alfredo Berno de Almeida (2008). Para exemplificar o problema ele usa como exemplo a definição⁵ de degradação ambiental geralmente utilizados por biólogos e geógrafos tido como “diminuição ou perda: perda da intensidade e perda da qualidade com seus efeitos referindo-se a fatores de destruição da cobertura vegetal, de “esgotamento do solo” e de alterações nos cursos d’água (2008, p. 18). Essa forma de definir a degradação de forma objetiva e quantitativa, apresentando um aparente rigor científico eclipsa o sujeito da ação ambiental na Amazônia. É necessário pensar em um conceito mais amplo de degradação de modo a identificar os sujeitos das ações ambientais, posto que do modo como a questão está colocada é como se todos os cidadãos contribuíssem da mesma forma para o desmatamento e para o aumento das queimadas na Amazônia.

A discussão da degradação ambiental está situada em um campo de disputas sobre o significado mais abrangente de natureza que envolve a identificação da relação dos sujeitos sociais que possuem identidades coletivas e um conhecimento profundo de suas realidades localizadas. Os povos da Amazônia formam de um lado os sujeitos da ação ambiental com suas formas diversas de fazer, criar e viver suas culturas próprias.

Os povos da Amazônia são concretamente designados como povos indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ciganos, pomeranos, afro-religiosos, pescadores artesanais, seringueiros, caiçaras, castanheiros, povos faxinais e povos dos fundos de pasto,

⁵ Almeida (2008, p. 17) faz uma interessante distinção entre definição e conceito. O conceito não tem definição. Conceito tem significado, ao contrário do termo ou da palavra, que podem ser definidos em glossários, verbetes e pelos dicionários. O conceito não é dicionarizado é uma elaboração trabalhada densamente que consiste em um instrumento de análise dinâmico conferido a diversos autores. O conceito implica em uma relação de mudança de significado.

dentre outros (Almeida, 2007, p. 12). Estes povos organizados em movimentos sociais ressignificam a noção de “natureza” por meio de um processo constante de mobilização social na luta por direitos específicos e buscando dar visibilidade a diversas práticas de preservação dos recursos naturais alicerçados em uma profunda consciência ambiental cujo posicionamento são antagônicos aos empreendimentos econômicos predatórios da natureza.

Por outro lado, a reflexão imprescindível que se faz é que há um outro sujeito da ação ambiental que domina as práticas estatais desde dos domínios coloniais e converge com a hegemonia Iluminista. É a “razão” Estatal como sujeito da ação ambiental. A razão estatal está representada pelo princípio iluminista de “universalidade da razão e do progresso” para a Amazônia através da exploração econômica por grandes empreendimentos monocultores que originariamente aproveitava a “razão colonial” de repressão escrava da força de trabalho, voltadas para o mercado internacional em um sistema brasileiro agrário-exportador (Almeida, 2008).

A questão do desmatamento e das queimadas na Amazônia não é exatamente uma novidade. No século XVIII e XIX, o autor José Bonifácio de Andrada e Silva já denunciava a destruição descontrolada das matas na Amazônia. E a racionalidade dos agentes Estatais para a Amazônia mantida no século XX, era de uma “ocupação racional”, “ação racional”, “exploração racional e sustentável do meio ambiente”, este era o parâmetro ideológico de manutenção da exploração predatória da natureza e dos programas oficiais de desenvolvimento para a Amazônia (Almeida, 2008).

Não vamos deter ao período colonial e Pombalino no qual o sujeito já era a razão e a natureza passou a ter um tratamento privilegiado na administração do Estado do Grão-Pará e os primeiros atos oficiais após 1755 era distribuir as sesmarias, incentivar a aquisição dos escravos africanos para o plantio do cacau, algodão, cana de açúcar, entre outros produtos tropicais.

Esta razão exploratória cujo discurso das normas jurídicas e administrativas eram de progresso e racionalidade econômica foi caracterizada no final do século XIX (a partir de 1877) e início do século XX, no contexto da economia da borracha cuja riqueza gerada pela exploração deste recurso natural e pelo deslocamento da força de trabalho nordestina para Amazônia extremamente explorados no seu ofício de seringueiros. Por sua vez, a escravização do trabalho do seringueiro ficou explicitada nos trabalhos históricos em que se constatou que a vida nos seringais era regida por condições extremamente insalubres cuja exploração estava baseada no sistema de aviação, em que o seringueiro obtinha um crédito concedido ao aviador, ao patrão e ao seringueiro e formava uma cadeia de interdependência que originava-se

nas casas exportadoras até o seringueiro imiscuído na floresta densa. Era uma espoliação hierarquizada em que mesmo os pobres exploravam os mais pobres, em que qualquer consumo dos seringueiros de produtos muitas vezes estragados⁶ eram anotados em uma caderneta e cobrados ao final do mês, em uma situação que a contraprestação ao seringueiro era sempre menor do que as dívidas contraídas, o que não lhe permitia sair da relação de escravidão (Schweickardt, 2011, p. 40/41; Lima, 2008).

Em 20 de junho de 1910 pelo Decreto n.º 8.072 foi criado o Sistema de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI) e o Plano de Defesa da Borracha, Acordos de Washington, firmado com os Estados Unidos. Estes foram programas e projetos de imobilização da força de trabalho na Amazônia em favor da empresa seringalista. O SPI tinha como política central a ideia de transitoriedade do índio para que o mesmo fosse incorporado ao trabalho disciplinado para a empresa capitalista com o objetivo de “civilizar” o indígena e transformá-lo em um trabalhador nacional.

Os Acordos de Washington sobre o Babaçu, entre o Brasil e os Estados Unidos, demandou ao Brasil à exportação de amêndoas de óleo de babaçu exclusivamente para os Estados Unidos da América para a empresa da *Commodity Credit Corporation*. O governo maranhense sob a influência do acordo global, editou o Decreto-Lei n.º 573 de 04 de fevereiro de 1942, norma na qual autorizou a utilização, a título gratuito, dos frutos babaçuais pertencentes ao Estado, por empresas e firmas internacionais que se comprometerem a instalar em território maranhense firmas para extração integral do coco (Shiraishi Neto, 1997, p.11; Maciel, 2012, p.72).

A primeira norma jurídica que conceituou o que juridicamente se entende por Amazônia, como dito na introdução, foi o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e para executá-lo foi instituída a SPVEA – Superintendência do Plano de Valorização Econômica para a Amazônia. O que se pretendeu com a Lei n.º 1806, de 6 de janeiro de 1953, era conceituar a Amazônia de forma objetiva reproduzindo os velhos esquemas interpretativos para a Amazônia com ênfase no estímulo a construção de empreendimentos, obras para o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial para a Amazônia (art. 1º). Fazendo a correlação direta entre estímulo a grandes empreendimentos que necessariamente dependem da devastação ambiental, como a produção pecuária e mineral com a melhoria dos padrões de vida e bem-estar econômico das populações da região e expansão da riqueza do país.

⁶ Havia nos seringais a figura do “soldador” cuja função era abrir as latas de conserva para soldar retirando os gases que se formavam e depois soldá-las novamente para serem vendidas nos barracões (Schweickardt, 2011, p. 41)

No mesmo sentido de adoção de princípios “racionais” regeu a criação da SUDAM, em 1966, e em toda a intervenção militar que criou o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, projetos estes que em geral fomentaram as grandes concessões de terras públicas a empreendimentos privados no período ditatorial de março de 1964 a março de 1985 (Almeida, 2008, p. 29).

As Constituições Estaduais do Pará de 5 de outubro de 1989 e a Constituição do Estado do Amazonas promulgada na mesma data, não contemplam os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, fazem remissões esparsas e isoladas sobre a existência de “índios” ou “indígenas”, mas em nenhum momento as Constituições trazem qualquer referência a expressão “Povos”, limitando-se em falar da existência de um único povo do Amazonas e um único povo do Pará, deixando de retratar a diversidade social, étnica e cultural existentes em ambos os Estados da Federação. Apesar da Constituição do Estado do Amazonas ter criado um capítulo próprio intitulado “População ribeirinha e povos da floresta”, a mesma retratou como grupos necessitados de assistência e não como sujeitos coletivos de direitos com direitos humanos a autodeterminação, a autoatribuição e livre escolha de suas prioridades de desenvolvimento, como prescreve a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Os planos econômicos e as normas jurídicas para a Amazônia incorreram em dois equívocos fundamentais primeiro pelo incentivo irrefletido e a todo o custo da imobilização da força de trabalho recrutada exclusivamente para as empresas e empreendimentos na Amazônia de exploração da natureza e o segundo é que os projetos de desenvolvimento para a Amazônia jamais incorporaram as medidas de livre acesso à terra e demais recursos naturais pelos chamados migrantes nordestinos e povos tradicionais locais, impedindo-os de constituírem em força econômica empreendedora coletiva autônoma. Os povos indígenas e comunidades tradicionais foram na Amazônia um obstáculo para o exercício do direito de propriedade privada e a liberdade de comercialização das terras, vistas como mercadorias. O que historicamente se produziu na Amazônia foi a expulsão dos povos da natureza com a terra vazia para ser re-apropriada no mercado privado e vendida no mercado ou concedida pelo Estado brasileiro (Almeida, 2008, p. 27; Souza Filho, 2015, p. 57).

Deste modo, as consequências hoje vividas com os desmatamentos e queimadas da Amazônia possuem relação com o modelo dito nos esquemas interpretativos e normativos da Amazônia como “de exploração racional”, mas que no fundo necessitam do desflorestamento para a implantação da monocultura e para a instalação de madeireiras e empresas agropecuárias.

Este modelo de desenvolvimento para Amazônia baseou-se historicamente na repressão dos conhecimentos tradicionais que apresentam uma outra racionalidade de lidar com a natureza e de utilizar os recursos naturais, vistos como conhecimentos de menor graduação, formas primitivas de lidar com a natureza, conhecimentos atrasados, entre outras formas pejorativas de enxergar o trabalho dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

4. A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DIFERENCIADOS E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS CONSTITUÍREM SEUS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS

Neste processo histórico pós-colonização é que foi sendo construídos os Direitos Indígenas diferenciados tanto em relação ao Estado e seu modelo jurídico centralizado e unívoco, quanto em relação a variedade de sistemas de direitos diferenciados indígena em cada etnia. Direitos diferenciados são direitos construídos nos processos históricos de resistência dos povos indígenas e que na contemporaneidade são como afirmou Beltrão (2016, p. 205) diuturnamente reivindicados pelos coletivos etnicamente diferenciados e exercidos de forma ativa em processos de luta seja pela terra, pelos territórios tradicionais, pelas territorialidades específicas nas cidades e nas Universidades, seja pela requisição de pertencimento negado pela homogeneização colonial e da colonialidade, seja pela luta interna por direitos das mulheres indígenas violentadas física e psicologicamente, seja pelo enfrentamento ao racismo e a discriminação étnica, sexual e de gênero.

Para o jurista e o pesquisador na área do Direito conhecer um pouco dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais diferenciados é preciso ouvir o indígena, buscando conhecer o “direito vivo” (Sousa Santos, 1994, p.142) extraído da emergência e complexidade das relações sociais, caso contrário, o jurista se limitará a análise meramente formalista do Direito baseado no conhecimento da exegese normativa, ou seja, ficará preso ao sentido formal, material e de aplicabilidade das normas jurídicas, sem conhecer a engrenagem das interrelações entre o direito positivo e a sociedade (Diaz, 1992) entre o direito posto pela norma e as razões econômicas e culturais de sua não implementação, não saberá as diferenças entre direito vigente e o direito realmente vivido. É preciso que o jurista se ocupe das razões sociológicas, filosóficas, econômicas, culturais e estruturais da não vivência do direito posto as pessoas pelas normas jurídicas.

O Direito dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais é um “direito vivo” conceituado por Sousa Santos (1994, p. 142) direito vivo representa a contraposição entre o direito oficialmente instituído, por exemplo, o Estatuto do Índio – Lei de 1973 é um direito

oficialmente constituído “integracionista” que busca integrar o índio a “comunhão nacional” e ao mercado de trabalho, apesar de ser formalmente vigente não representa a normatividade indígena emergente das relações sociais vividas nas aldeias e nas cidades, da Constituição Federal de 1988 e dos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário.

Uma maneira importante de encontrar o “Direito achado nos coletivos” é a análise dos Protocolos Comunitários. Durante meu percurso acadêmico no doutorado tive a oportunidade de escrever dois artigos sobre a relação Direitos Indígenas, antropologia e protocolos comunitários, o primeiro artigo foi assim intitulado: “Direitos Indígenas e Direitos Humanos: Notas sobre o Direito a Consulta, Participação e Consentimento dos Povos Indígenas”. O outro escrevi como co-autor denominado: “Protocolos Comunitários: Resistência e autodeterminação no acesso a biodiversidade”.

os Protocolos comunitários como “forma de pluralismo jurídico de resistência diante do Estado violador dos direitos humanos de consulta, participação e consentimento”. Estes direitos segundo Yrigoyen Fajardo (2009) formam uma tríade indissociável, os direitos de participação, consulta e consentimento possuem fundamento no princípio de que os povos indígenas tem igual dignidade aos não-indígenas e em relação aos demais povos e culturas, inclusive estão em simetria com os grupos estatais de poder, estes grupos não estão acima da Lei e tão pouco os indígenas estão abaixo da mesma. Os povos indígenas tem igual capacidade para controlar e gerir suas instituições e determinar livremente suas formas de vida. Portanto, estes direitos não são suscetíveis a nenhum tipo de tutela.

Os Protocolos Comunitários constituem a expressão jurídica, ou seja, uma norma jurídica feita internamente pelos povos indígenas e comunidades tradicionais para regular a relação muitas vezes impositiva na discussão sobre seus direitos de consulta, participação e consentimento prévios a uma atividade em seus territórios. Esta norma jurídica estabelece condutas e procedimentos a serem observados por seus interlocutores quando forem tratar de um assunto que possa afetar direta ou indiretamente os territórios, os recursos naturais dos povos e comunidades tradicionais.

O fundamento teórico do reconhecimento dos Protocolos Comunitários como norma jurídica consiste na autodeterminação dos povos e no pluralismo de tipo comunitário-participativo, no qual o direito encontra-se inserido nas práticas sociais plurais, na ação participativa dos sujeitos insurgentes, ou seja, o direito deste tipo transcende os órgãos estatais, emerge de vários centros de produção normativa e adquire um caráter heterogêneo (Wolkmer, 2001). Este pluralismo significa a “coexistência de normatividades diferenciadas” que não se sujeitam ao formalismo jurídico das fontes convencionais emanadas exclusivamente do Estado

(Wolkmer, 2010) e sua legitimidade é construída pelas práticas sociais formalizadas ou informalizadas dos sujeitos sociais, povos indígenas e comunidades tradicionais que permite avançar no horizonte de afirmação de direitos humanos pluriculturais em uma perspectiva de interculturalidade. O pluralismo jurídico comunitário-participativo atua em um espaço formado por forças sociais plurais e sujeitos coletivos com identidades e autonomias próprias marcando o direito à diferença e de coexistência com o reconhecimento de direitos coletivos materializados na dimensão cultural de cada povos indígena e de cada comunidade tradicional (Wolkmer, 2003; 2010).

Silva (2017, p. 244) conceitua Protocolos Comunitários também chamado de mandado de consulta prévia, como “um instrumento em que as comunidades expressão sua voz e seu direito próprio, como exercício da jusdiversidade e autodeterminação. Ressalta a autora que os protocolos possuem regras mínimas e fundamentais estabelecidos pelos povos e comunidades tradicionais para a sociedade não-indígena e não-tradicional e para o Estado, situando como respeitar o direito próprio dos povos indígenas e comunidades tradicionais, suas organizações sociais e formas culturais e cosmopolíticas de pensar a relação social.

No Brasil, diversos Protocolos específicos foram criados, a saber: o Protocolo de São Luís, o Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado, o Protocolo de Consulta e Consentimento dos Wajãpi, o Protocolo Comunitário do Povo Munduruku, o Protocolo Comunitário do Arquipélago de Bailique, o Protocolo de Consulta da Montanha e Mangabal e o Protocolo de Consulta dos Quilombolas de Abacatal/AM e o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi. Não compete a este artigo adentrar aos meandros do detalhamento de cada Protocolo, o que importa é trazer noções de conteúdo de alguns protocolos e afirmar que o mais importante para os “Direitos achados nos coletivos” é a consolidação do conceito e da consistência dos Protocolos Comunitários como norma jurídica descentralizada criada socialmente a partir dos conflitos sociais e das necessidades de manutenção física, social, cultural e econômica dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

CONCLUSÃO

O modelo jurídico vigente possui suas bases estruturais oriundas da formação dos Estados Modernos voltados para os direitos individuais abstratos frutos de uma subjetividade jurídica também abstrata. Este modelo baseado na garantia da propriedade privada e dos contratos historicamente excluiu a existência dos direitos diferenciados dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Pensar nos direitos dos povos e comunidades tradicionais é estudar outras estruturas jurídicas plurais e descentralizadas em que o direito esteja em comunicação com as diversas realidades e necessidades de sobrevivência física e cultural dos povos tradicionais.

O modelo jurídico reproduz os esquemas interpretativos objetivistas para a Amazônia, os quais possuem um sujeito da ação estatal que é racional e que produz discursos eufemistas de sua intervenção no meio ambiente, se dizendo economicamente racional, sustentável, mas que na realidade permite e justifica ações de extrativismo da natureza e formas predatórias de destruição da vegetação nativa e das florestas.

A devastação ambiental propulsora das queimadas é consequência desta forma de desenvolvimento predatória da natureza aplicada na Amazônia. Por isso, é preciso identificar os diversos sujeitos da ação ambiental que não atuam sob a natureza da mesma maneira e no caso dos povos e comunidades tradicionais possuem uma forma diferenciada de lidar com a natureza e passaram a organizarem-se em movimentos sociais para lutar por uma visão da natureza que respeite suas formas tradicionais de uso do território.

Assim, foram construindo seus Protocolos Comunitários para lidar com o Estado e com as empresas privadas. Este instrumento jurídico inovador e pluralista permite um outro olhar sobre o Direito menos centralizador cujas normas advém não apenas do Estado, mas da complexidade das relações sociais vivenciadas pelos sujeitos diretamente atingidos pela ordem colonial que se mantém até os dias atuais.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Biologismos, geografismos e dualismos:** notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual. In antropologia dos arquivos da 17ma Amazônia. Alfredo Wagner Berno de Almeida. Rio de Janeiro: Casa 8 / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

_____. **Apresentação.** In Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: Uea, 2007

BELTRÃO, Jane. **Indígenas e quilombolas em situação de violência:** como garantir direitos diferenciados?. Revista de Antropologia, v. 54, p. 204-213, 2016.

ARNOLD, D. **Inventing tropicality.** In ARNOLD, D. The Problem of Nature: environment, culture and European expansion. Oxford, Cambridge: Blackwell Publishers, 1996.

CLASTRES, Pierre. **Sociedade contra o Estado:** pesquisas de antropologia política; tradução de Thoo Santiago. Rio de Janeiro, F. Alves, 1978

COUTO, Jorge. **A CONSTRUÇÃO DO BRASIL: Ameríndios, Portugueses e Africanos**, do início do povoamento a finais de Quinhentos. Madrid. Edições Cosmos, 1997.

CUNHA, Maria Carneiro da. **INTRODUÇÃO A UMA HISTÓRIA INDÍGENA**. In História dos índios no Brasil/organização Manuela Carneiro da Cunha – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano** O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos / organizadores Leonardo Avritzer...[et al.]. -- 1. ed. -- Belo Horizonte : Autêntica, 2016.

DEAN, Warren. **A Botânica e a Política Imperial: Introdução e Adaptação de Plantas no Brasil Colonial e Imperial**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1991. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/deanbotanicaimperial.pdf> Acesso em 26 de outubro de 2017.

DIAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. Madrid: Taurus. 1992.

DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol. **A história das ciências e os saberes na Amazônia: Séculos XIX e XX.**/Heloisa Maria Bertol Domingues, Alfredo Wagner Berno de Almeida, ed.; Patrícia Maria Portela Nunes (orgs). Rio de Janeiro/São Luís. Casa 08, 2016.

DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt/ tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ. Vozes, 1992.

GIDDENS, Antony. **As consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Uned. 1991.

GUZMÁN, Décio de Alencar. **ÍNDIOS MISTURADOS, CABOCLAS E CURIBOCAS: ANÁLISE DE UM PROCESSO DE MISTIÇAGEM, RIO NEGRO (BRASIL), SÉCULOS XVIII E XIX**. In C. ADAMS, R. MURRIETA, SOCIEDADES CABOCLAS AMAZÔNICAS: MODERNIDADE E INVIZIBILIDADE. SÃO PAULO: ANNABLUME, 2006.

HABERMANS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fortes, 2000.

HELLER, H. **El sentido de la política y otros ensayos**. Valencia: Pre-Textos, 1996.

KOHLHEPP, Gerd. **Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira**. Revista de Estudos Avançados, 2002.

LIMA, Alexandre Martins de. **Negócios da Borracha: Uma abordagem da economia gomífera Amazônia através da teoria do desenvolvimento econômico de Shumpeter**. Revista de Estudos Sociais – ano 10. N. 20. V. 2, 2008.

MACIEL, Luciano Moura. **As quebradeiras de coco babaçu e o mercado: dilema entre proteção do conhecimento tradicional e a sujeição jurídica**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. Editora Juruá, 2012.

MIGNOLO, Walter. **EL PENSAMIENTO DECOLONIAL: DESPRENDIMIENTO Y APERTURA: Un manifesto**. In El giro decolonial: Reflexiones para uma diversidade epistémica más allá del capitalismo global. Compiladores Santiago Castro-Gómez. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007a.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **ÍNDIOS LIVRES E ÍNDIOS ESCRAVOS: Os princípios da legislação indígenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)**. In História dos índios no Brasil/organização Manuela Carneiro da Cunha – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente / Edward W. Said**; tradução Tomás Rosa Bueno. - São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SILVA, Liana Amin da. **CONSULTA PRÉVIA E LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS NA AMÉRICA LATINA: Re-existir para Co-existir**. Tese de Doutorado. Pontífice Universidade Católica do Paraná. Orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. – 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O ESPETÁCULO DAS RAÇAS: Cientistas, Instituições e Questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWEICKARDT, Júlio Cesar. **Ciência, Nação e Região: As doenças tropicais e o saneamento no estado do Amazonas, 1890 – 1930**. Rio de Janeiro: Editora: Fiocruz, 2011.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: UEA, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **PELA MÃO DE ALICE: O Social e o Político na pós-modernidade**. 7ª edição. Edições Afrontamento. 1994

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. Revista Insurgência/Brasília/ano 1/v.1. jan/jun, 2015.

_____. **Liberdade e outros direitos**. Ensaio Socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

WEBER, Max. **A psicologia social das religiões mundiais**. In: Ensaio de Sociologia. 5. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Alfa Ômega. 2001.

_____. **Pluralismo Jurídico:** Um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In *Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da Contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. WOLKMER, Antônio Carlos, NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs).

_____. **PLURALISMO JURÍDICO: NUEVO MARCO EMANCIPATORIO EN AMÉRICA LATINA.** CENEJUS, 2003. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111021100627/wolk.pdf> . Acesso em 01 de agosto de 2019.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. **De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta e consentimiento:** fundamentos, balance y retos para su implementación. *Amazônica – Revista de Antropología*, v. 1, n. 2, set. 2009.